



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600111-90.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: NEILSON COSTA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737, ANTONIO BEZERRA BATISTA - AL0011645

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA E DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO QUE SE PRETENDE VER RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/12/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por NEILSON COSTA DA SILVA almejando a reforma da sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que, decidindo duas ações a um só tempo, julgou improcedente pedido de declaração de filiação partidária e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito no município de Marechal Deodoro/AL.

Quanto à ação declaratória verifica-se que o recorrente roga à Justiça Eleitoral que seja declarado seu vínculo partidário ao DC, aduzindo que, embora tenha assinado ficha de filiação e conste no registro interno de filiados da referida agremiação, seu nome não constou na listagem oficial, o que acarretaria prejuízos à sua pretensão de se lançar candidato pelo DC no pleito de 2020.

Dessa forma, o recorrente sustenta cerceamento do direito de defesa, ausência de intimação de litisconsorte necessário e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, assevera que está regularmente filiado ao DC desde março de 2020. Alega, ainda que, de fato, era filiado ao Partido Progressistas antes desta data, todavia, como não poderia ficar vinculado a dois partidos, ingressou com demanda para reconhecer a mais recente, cancelando a mantida com o Progressistas e mantendo com o DC.

Após a distribuição do Recurso nesta Casa ao des. Eduardo Antônio de Campos Lopes, o recorrente, em nova manifestação (Id. 3161813), suscita a suspeição de Sua Excelência, alegando fatos ocorridos quando do julgamento da PC 0600823-32.2018.6.02.000, de relatoria do eminente desembargador.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento conjunto dos recursos eleitorais e desprovimento do presente Recurso Eleitoral (Id. 3300863).

Por meio do despacho de Id. 3335413, o des. Eduardo Lopes, relator original deste feito, identificou conexão com o RE de n.º 0600167-26.2020.6.02.0026 - processo de registro de candidatura do recorrente que tramitou sob minha relatoria - determinando a redistribuição. Vieram, então, os autos conclusos ao escaninho deste Juízo em 25.10.2020.

Em 27.10.2020, dia designado para julgamento dos dois Recursos eleitorais em questão, o processo foi retirado de pauta ante a notícia do pedido de renúncia a candidatura do sr. Neilson Costa da Silva (Id. 3470163).

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Assinale-se que tanto a pretensão recursal, quanto a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da filiação partidária, previsto na Lei 9.096/95 e na Res. TSE de n.º 23.596/2019.

Contudo, antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre examinar questões preliminares levantadas pelo recorrido.

A propósito, alega que houve cerceamento de defesa na origem em razão do não adiamento de audiência por ele solicitado ao Juízo Eleitoral, invocando o art. 362, II, do CPC como fundamento jurídico de sua irresignação. A preliminar não se sustenta.

Isso porque, o recorrente outorgou procuração para outro advogado além do causídico impossibilitado de comparecer. Dessa forma, deve incidir ao caso o disposto no § 2º do art. 362¹ do CPC. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores² é orientada no sentido de que o adiamento da audiência é faculdade do juiz, cujo indeferimento manifestado de forma motivada, como no caso em análise (Id. 3049813), não configura cerceamento de defesa.

Defende ainda o recorrente que, apesar de ter solicitado ao Juízo Eleitoral a intimação do grêmio partidário Democracia Cristã, tal providência não foi determinada, sendo que em casos envolvendo dúvida de filiação deveria o partido envolvido participar do processo. Melhor sorte não merece a ilação.

A despeito da relevante argumentação, o fato é que o juízo quanto à necessidade da oitiva do grêmio partidário no feito é questão relacionada ao convencimento motivado do magistrado, a quem cumpre determinar as providências que julgar necessárias ao deslinde da causa, sempre em busca do julgamento do mérito, sendo certo que as diligências inúteis ou meramente protelatórias podem, inclusive, ser objeto de indeferimento, à luz do art. 370 do CPC. Assim, rechaço a preliminar em questão.

Por fim, aduz o recorrente que a sentença padeceria de nulidade, pois não apresenta fundamentação idônea, deixando de observar o art. 93, IX, da CF/88. O argumento não prospera.

É de opinião unívoca que não há confundir fundamentação sucinta com a sua ausência. Na sentença vergastada de Id. 3050363 a Juíza Eleitoral apresenta sua decisão de forma suficientemente fundamentada, analisando os fatos e aplicando o direito que lhe parece adequado ao caso, não obstante de forma contrária à pretensão do recorrente.

Ademais, é pacífico o entendimento pretoriano³ no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento, o que ocorreu no caso em debate. Assim, não se pode falar em sentença nula.

Não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No caso vertente, a discussão limita-se a aferir se o recorrente encontra-se regularmente filiado ao grêmio Democracia Cristã - DC, ou, por outro lado, se continua filiado ao grêmio pelo qual militou anteriormente, o Partido Progressistas.

Sem razão o Recorrente.

A filiação partidária tem previsão no Capítulo V da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.095/95) e está regulamentada pela Res. TSE de n.º 23.596/2019, a qual disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral. Também os partidos políticos podem estabelecer regras de filiação em seus estatutos, desde que não contrariem as regras gerais estabelecidas pela legislação federal⁴.

Entretanto, a Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Mister se faz ressaltar que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar as informações referentes às filiações partidárias e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, o Poder Judiciário especializado deve verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão ligadas a mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juizes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome, o número do título e a data de filiação.

Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Posta assim a questão, verifica-se que, apesar de o recorrente defender a regularidade de sua filiação ao DC, as diversas provas contidas nos autos caminham em direção oposta, como se passa a explicar.

De início, analisando o caderno processual, cumpre-nos assinalar que há certidão extraída do site do TSE (Id. 3048113), dando conta de que o sr. Neilson Costa da Silva encontra-se regularmente filiado, desde 2.10.2015, ao Partido Progressistas. Igual informação é colhida na certidão emitida pelo próprio Cartório da 26ª Zona Eleitoral (Id. 3048963), datada de 17.9.2020. No ponto,

deve ser anotado, com base na mesma certidão, que a inserção nos registros internos do sistema FILIA promovida pelo DC do nome do recorrente se deu apenas em 27.7.2020, o que contraria a versão apresentada em juízo.

Observe-se que fora reconhecido em sentença, com base nas provas carreadas aos autos do processo de Registro de Candidatura do recorrente, que fora escolhido Presidente do PP em maio do corrente ano, sendo que em meados de agosto foi destituído do posto, vindo a recorrer de tal decisão administrativa, dias depois.

Cumpra observar, há pouco mais de dois meses o recorrente estava a recorrer de decisão administrativa partidária de grêmio diverso do que agora quer se ver filiado. Bom dizer, portanto, que o recorrente vinha praticando diversos atos como membro filiado ao Progressistas, mesmo após o dia 27.3.2020, data que sustenta ser a de sua inscrição ao DC.

Outro ponto que deve ser aquilatado se refere a data da propositura da ação de reconhecimento de filiação ao DC. Com efeito, registre-se que a despeito de o Recorrente sustentar estar filiado desde de 27.3.2020, somente ingressou com a ação em 5.9.2020!

Sob esse enfoque, assinale-se que o processamento de lista especial de filiados deve obedecer ao disposto no art. 19, § 2º da Lei 9.096/95 e na Res. TSE de n.º 23.596/2019, que estabelece o seguinte:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

É de ser relevado, portanto, que se a agremiação partidária deixar de inserir na listagem encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do eleitor filiado em data anterior, é dado a este, enquanto prejudicado, requerer à Justiça Eleitoral a inserção de seu nome em lista especial. Esta, por sua vez, é definida pela mesma Resolução (art. 12, parágrafo único) como a “relação especial cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral”.

A disciplina do processamento da Lista Especial é regulada pelo art. 16 da Res. TSE 23.596/2019:

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Desse modo, tem-se que “os prejudicados por desídia ou má-fé”, isto é eleitores que não tiveram seus nomes inseridos na listagem oficial do Partido, muito embora estivessem regularmente filiados, têm legitimidade promover o requerimento de relação especial, cujo fundamento está no § 2º do art. 11 da Res. TSE 23.596/2019.

Ocorre que, no caso em análise, além de o pedido ser intempestivo, verifica-se que não há nada que indique desídia ou má-fé do DC ao não incluir o nome do recorrente em sua lista de filiados. Para mais, segundo dispõe o art. 17 da Res. TSE 23.596/2019, os riscos de defeito de transmissão ou recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, sendo responsabilidade do interessado certificar-se da regularidade da recepção. Confira-se:

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema. (grifei)

Consignadas tais premissas, verifica-se do caso vertente que nada emerge dos autos que autorize ou comprove situação permissiva da escusa ao cumprimento dos prazos previstos na legislação eleitoral. É dizer, não se comprovou má-fé ou desídia do grêmio partidário, assim como não se demonstrou indisponibilidade do sistema FILIA.

Válido assinalar, ainda, que a mera apresentação de ficha de filiação datada de 27.3.2020 não é suficiente para demonstrar a vinculação partidária naquela data. Isso porque, consoante dispõe o art. 20 da citada Resolução, tal prova, inclusive com vista à candidatura a cargo

eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Em suas razões o recorrente sustenta que demonstrou a regularidade de sua filiação ao DC por meio de declaração assinada pelo vice-presidente do aludido grêmio e pela relação do sistema FILIA (Id. 3048513), na qual consta como a filiação ao DC, a data de 27.3.2020.

Não obstante as alegações do recorrente e os documentos por ele apresentados, entendo não detêm força suficiente para afastar a presunção de legitimidade do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possuem fé pública, não havendo como aferir a sua regular filiação ao DC e o atendimento ao prazo legal por tais meios. Com efeito, tais documentos foram produzidos unilateralmente pelo partido e pelo recorrente, logo não se prestam a comprovar o vínculo partidário alegado. Nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPRESTABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a documentação produzida de forma unilateral pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo agravante - declaração de dirigente partidário, foto e nome do candidato em reunião do partido - não se revelam aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.

2. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 85708, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm aptidão para demonstrar a filiação partidária do candidato.

2. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54189, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 56)

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16317, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10/05/2013, Página 28)

Inclusive, esse entendimento, após diversos precedentes, hoje se encontra espelhado no enunciado sumular de n.º 20 da jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula-TSE nº 20

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Importante assinalar, ainda, que a filiação existente no sistema FILIA defendida pelo recorrente se refere a lista interna elaborada pela agremiação, e não a lista oficial, constante do banco de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, igualmente, tem-se aqui outro elemento probatório produzido de forma unilateral pela agremiação partidária/recorrente, o que, pelas mesmas razões já expostas, se mostra imprestável para comprovar as alegações defendidas. De resto, nada nos autos consta que possa amparar as alegações do recorrente.

Frise-se, como remate, a inviabilidade de reconhecer a aplicação do art. 22 da Lei 9.096/95 como pretende o recorrente, haja vista que a segunda filiação defendida não se aperfeiçoou juridicamente, fato que, por imperativo lógico, impede que a mesma seja considerada para qualquer finalidade, haja vista que oficialmente o sr. Neilson Costa só se encontra filiado ao Partido Progressistas, como atesta a certidão de Id. 3048963.

Nessa linha de intelecção, como bem assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “por toda a documentação constante dos autos, inclusive no que se refere às provas de prática de atos como membro do partido Progressistas em data posterior à suposta filiação ao DC, não há como se reconhecer a filiação alegada desde março de 2020.”

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

(...)

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

2REsp 1524130/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019.

3AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.

4ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 206.

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

07/12/2020 16:04:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4813213**



20120715260676800000004652092

IMPRIMIR

GERAR PDF